EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil é o **país com a maior população negra fora da África, em números absolutos**. No entanto, essa população, que é majoritária na composição da sociedade brasileira, está sub-representada em todos os âmbitos da vida social. Isso acontece porque, embora haja igualdade jurídica, não há igualdade de fato. Essa situação é reflexo do período escravocrata e se reflete nos dias atuais como o racismo estrutural, que influencia todos os atos sociais de nosso país, seja na área da política, da educação, da cultura, do dia a dia da sociedade. O sociólogo Florestan Fernandes apresenta em seu livro “A integração do negro na sociedade de classes” um pouco da origem dessa situação:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho.

Nosso país, como muitos outros, adota o sistema de cotas raciais como critério para promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes. Nesse sentido, as ações afirmativas são frutos de uma política que pretende amenizar as desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre brancos e negros. Ir contra essas ações é fechar os olhos para o sofrimento de milhares de pessoas, ignorar o passado e nitidamente proteger uma classe elitista e segregadora.

Segundo dados do grupo UOL, apresentados em [matéria](https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm), 56,10% da população brasileira declara-se como preta ou parda. No entanto, quando observamos dados do mercado de trabalho, 68,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por brancos, e somente 29,9% por pretos ou pardos.

Já na taxa de força de trabalho subutilizada, isto é, pessoas que trabalham menos do que gostariam, 29% era preta ou parda contra 18,8% de brancos subocupados. Na representação legislativa, dentre os deputados federais, 75,6% eram brancos, contra 24,4% de pretos ou pardos. A taxa de analfabetismo entre pessoas brancas era de 3,9%; entre pretos e pardos, era 9,1%. Nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos, a população branca tinha a média de 34,0, e a população preta ou parda apresentava 98,5, ou seja, **a chance de um jovem negro morrer de homicídio é quase três vezes maior que a de um jovem branco**.

A ocupação informal também é maior entre pretos e pardos (47,3%) do que entre brancos (34,6%). A desigualdade salarial é notória quando a renda média é estratificada. O rendimento mensal médio de pessoas brancas naquele ano foi R$ 2.796,00, e o rendimento mensal médio de pessoas pretas ou pardas foi de R$ 1.608,00.

Além disso, mesmo sendo maioria no Brasil, esse grupo, em 2018, representou apenas 27,7% das pessoas com os maiores rendimentos; no entanto, no grupo com os menores rendimentos, abarca 75,2% dos indivíduos. As condições de moradia da população preta ou parda também apresenta desníveis em relação à população branca. Há mais pretos e pardos residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5% contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9% contra 11,5% da população branca) e sem esgotamento sanitário (42,8% contra 26,5% da população branca).

Levantamento realizado pelo Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais da UFRJ entre 2007 e 2008 constatou que, em 70% das ações por racismo ou injúria racial daquele período no Brasil, quem ganhou foi o réu; em apenas 30% dos casos, a vitória foi da vítima. Conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a partir de 2005 passou a considerar dados sobre casos de injúria racial e racismo, entre 2005 e 2018, somente 6,8% dos processos por esses crimes resultaram em condenação no estado. Na Bahia, entre 2011 e 2018, somente sete processos por racismo foram julgados, um por ano.

Por outro lado, o 13º Anuário da Violência, compilado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2019, aponta que, em 2018, **75,4% das vítimas da letalidade policial eram pretas ou pardas**, em sua maioria jovens e do sexo masculino. A pesquisa também revela que mulheres negras representam 61% das vítimas de **feminicídio** e 50,9% das vítimas de estupro. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no último levantamento nacional realizado em 2016, apontam que **65% da população carcerária brasileira é composta por pretos e pardos.**

Silvio Luiz de Almeida, filósofo, jurista e professor universitário, defende que a forma como a sociedade é constituída reproduz parâmetros de discriminação racial, no campo da política e da economia, sendo o racismo estrutural naturalizado como parte integrante do meio social. O racismo é constituído por ações conscientes e inconscientes, e que nós, enquanto sociedade, acabamos naturalizando a violência contra pessoas negras. É dever do Estado se apropriar dessas informações e criar mecanismos de combate ao racismo.

Nesse sentido, cabe ao poder público criar instrumentos que busquem alcançar um processo de igualdade étnica e social elencado em nossa Constituição. Assim nossa Carta Magna é assertiva ao impor o princípio da igualdade. Exatamente nesse argumento que se defende a propositura de cotas juridicamente, já que somente haverá igualdade, de fato, quando todos, independentemente de cor, tiverem as mesmas oportunidades.

Portanto, buscamos com este Projeto promover um fomento, junto à iniciativa privada, com intuito de fortalecer o processo de igualdade de oportunidade de empregos às pessoas afrodescendentes. Assim, se pretende criar este instrumento de incentivo de abertura de mercado de vagas de empregos, onde as empresas possam ter um símbolo governamental para dar publicidade de sua política de igualdade racial.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Selo Igualdade Racial.**

**Art. 1º**Fica instituído o Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas de empresas da iniciativa privada instaladas regularmente em Porto Alegre, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público Municipal.

**Art. 2º** Os objetivos do Selo Igualdade Racial são:

I – incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; e

IV – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial.

**Art. 3º** O Selo Igualdade Racial será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

II – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à igualdade racial;

III – apoio irrestrito às políticas antirracistas e de liberdade e à igualdade material de oportunidades;

IV – incentivo à oferta de cursos de capacitação acerca de políticas antirracistas;

V – comprovação de equidade salarial; e

VI – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

**Art. 4º** O Selo Igualdade Racial será emitido pelo Poder Público Municipal, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

**§ 1º** O Selo Igualdade Racial será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

**§ 2º** As informações referentes à concessão do Selo Igualdade Racial estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

**Art. 5º** O Selo concedido nos termos desta Lei poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens.

**Art. 6º** É vedada a concessão do Selo instituído por esta Lei às empresas que estejam:

I – em situação irregular com a Receita Federal;

II – em inconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; ou

III – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo ou infantil.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM